



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.034138/2004-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.544 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente BANCO SAFRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/06/2002

VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS.

A empresa deve prestar contas ao FNDE sobre os recursos financeiros aplicados na modalidade indenização de dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos, sob pena de serem glosadas as deduções efetivadas no semestre e notificada a recolher o débito.

DEPÓSITO RECURSAL. COMPETÊNCIA

Não é competência do CARF dispor sobre a restituição de depósito recursal. Cabe à unidade de origem a análise do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risco e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º **12-66.391 - 10ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 230 a 239.**

Inicialmente este processo foi objeto do acórdão deste Conselho de número 2301-002.927 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datado de 10 de julho de 2012, cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: Dez/1996; Mai/1997; Jun/1998; Dez/1998; Jun/1999; Dez/1999; Jun/2000; Dez/2000; Jun/2001 e Jun/2002.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não se inclui na competência do CARF o julgamento de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo FNDE, já que aquele órgão colegiado, segundo o art. 1º do Regimento Interno, tem sua competência limitada em julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n.º 0001219 (fls. 34), DEBCAD n.º 49.900.461-2, no valor de R\$ 223.398,00, consolidado em 03/11/2004, conforme Quadro de Atualização de Débito de fls. 31, período de 12/1996 a 06/2002, relativa às contribuições ao Salário Educação, emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministério da Educação.

2. Conforme Ofício Circular n.º 0005/2003 – GARC/FNDE (fls. 08), o motivo do lançamento é o fato de a empresa ter, consoante Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento (fls. 22/29), recolhido a contribuição social do Salário-Educação, em valores menores do que o devido, haja vista terem sido apuradas deduções indevidas do tributo, na modalidade “indenização de dependentes”.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação às fls. 38/49, em 25/11/2004, alegando em suma que:

3.1. a nulidade do lançamento efetuado, eis que os elementos trazidos no quadro demonstrativo de recolhimentos, no quadro de lançamento de débitos e no demonstrativo de divergência por estabelecimento são confusos e despidos de clareza necessária para a real constatação de eventual irregularidade por parte do impugnante;

- 3.2. que não há informação precisa dos limites de vagas para a totalidade de dedução realizada, nem mesmo em que percentual o impugnante teria ultrapassado, em confronto com a lei;
- 3.3. que os valores inseridos no quadro demonstrativo de divergência por estabelecimento, referente ao ano de 1998 em diante, mostram-se absolutamente confusos;
- 3.4. que os valores mínimos inseridos neste demonstrativo, se apurados, o foram com base em alguma informação obtida, de modo a afastar e rechaçar a alegação do IMPUGNADO de que o impugnante não teria prestado as informações devidas nos Relatórios de Alunos Indenizados;
- 3.5. que diante da obscuridade e confusão dos dados e elementos constantes da Notificação de Débito, deve-se declarar sua nulidade, em obediência ao princípio da ampla defesa;
- 3.6. que ainda que fosse cabível e legítima a imputação do crédito tributário em prejuízo do IMPUGNANTE, não se pode olvidar que o Decreto nº 3.142/99 restou desobedecido, à medida que violou o dever de intimação prévia para solicitar os livros e arquivos que registram os dados sobre os quais é efetuado o pagamento do salário-educação com as deduções legais, impossibilitando o exercício da ampla defesa antes do lançamento tributário;
- 3.7. que o IMPUGNANTE foi notificado diretamente apenas para realizar o pagamento supostamente devido, sem, contudo, ter participado efetivamente da apuração deste valor na etapa administrativa que lhe antecede, gerando, portanto a nulidade do lançamento;
- 3.8. que a fundamentação legal utilizada pelo Impugnando não se aplica ao Impugnante, caso a fiscalização determinada no Decreto 3.142/99 tivesse sido rigorosamente cumprida, em verificação dos documentos arquivados para essa finalidade, mormente quando em Ofício Circular nº 05/2003 – parte integrante da Notificação de Débito, afirmar que é possível que as divergências verificadas prendam-se a problemas de incorreções na transmissão de dados;
- 3.9. que decorre não ser lícito ao Impugnado reputar irregulares as informações obtidas com base nas deduções do benefício realizadas pelo Impugnante, dentro dos permissivos legais previstos na Lei 9.494/96;
- 3.10. que as nulidades que fulminam a Notificação de Débito realizada tornam incerto e questionável o suposto crédito tributário;
- 3.11. que o impugnante, ao gozar do direito de dedução no recolhimento do salário-educação, não pode ter os valores recolhidos regularmente nos exercícios fiscais invalidados pelo Impugnado;
- 3.12. que o direito ao gozo do benefício da dedução previsto em lei não pode ser suplantado pela arbitrariedade do lançamento levado a termo pelo Impugnado, que não procedeu ao procedimento fiscalizatório previsto antes de realizar a cobrança ilegal e indevida do suposto crédito tributário, e menos ainda por lapso de mera irregularidade formal, no preenchimento do código da receita de arrecadação, conforme detectado no 1º semestre de 1998;
- 3.13. que conforme se comprova do documento que ora se faz juntada, o impugnante recolheu corretamente o valor do salário-educação referente aos meses de julho e agosto de 1998;

3.14. que por mera irregularidade formal, preencheu equivocadamente o valor da dedução no campo apropriado para 'compensação', resultando, conseqüentemente, na alocação indevida destas deduções a título de outros valores, tal como ocorreu no mês de abril de 1998;

3.15. que a mera irregularidade formal no preenchimento da guia de arrecadação da contribuição em comento, bem como falha na transmissão das informações contidas nos RAIs não têm a força de anular os direitos concedidos ao Impugnante pelo decreto regulamentador, menos ainda de derrogar os efeitos decorrentes do pagamento tempestivo e integral da contribuição devida;

3.16. que requer a anulação da Notificação de Débito, ou a suspensão de exigibilidade do suposto crédito tributário e abertura de procedimento administrativo fiscalizatório, nos moldes previstos no § 2º, art. 9º, do Decreto 3.142/99, para o fim de ser emitida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Da decisão de 1ª instância proferida pelo FNDE

4. Às fls. 97/98, consta decisão proferida pela Divisão de Análise de Defesa do FNDE, a qual deferiu parcialmente a defesa, retificando o valor do débito, para R\$ 217.287,00, em valor originário, referente às deduções realizadas no 2º semestre de 1996 e 1º semestre de 1997, consoante novo Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento de fls. 89/94, com base em arquivos do Programa RAI – Relação de Alunos Indenizados - enviados em 29/11/2004 e 15/12/2004, devidamente processados.

5. O interessado foi cientificado da decisão por via postal em 31/01/2005, tendo interposto recurso voluntário ao Conselho Deliberativo do FNDE, às fls. 102/131.

6. O presente processo, sem apreciação pelo Conselho Deliberativo do FNDE, foi remetido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista dos efeitos da Lei nº 11.457/2007, tendo assumido o número de DEBCAD nº 49.900.461-2. A decisão de procedência parcial foi cumprida, consoante emissão de DADR às fls. 183/184.

7. Considerando a fase processual que se encontrava, o processo foi remetido ao CARF para julgamento do recurso voluntário, consoante despacho de fls. 186.

Do Acórdão do CARF

8. O Acórdão 2301-002.927, da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária foi no sentido de não conhecer do recurso por falta de competência do CARF para apreciar decisões proferidas pelo FNDE, devolvendo o processo à DRF de origem, para emissão de decisão.

9. A DRF São Paulo, após ciência ao interessado do Acórdão, encaminhou o processo à DRJ, para julgamento.

Da nova impugnação

10. O interessado apresenta nova impugnação às fls. 197/202, repetindo as razões de defesa da impugnação originária e arguindo ainda a decadência parcial, com base na Súmula Vinculante nº 8, do STF, bem como requerendo a devolução do depósito recursal efetuado.

11. É o Relatório

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/2002

VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.

DECADÊNCIA PARCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito à constituição de créditos tributários, relativos aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS.

A empresa deve prestar contas ao FNDE sobre os recursos financeiros aplicados na modalidade indenização de dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos, sob pena de serem glosadas as deduções efetivadas no semestre e notificada a recolher o débito.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 253/258, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

DA PRELIMINAR

Ao iniciar seu recurso voluntário, o contribuinte levanta a preliminar no sentido de que seja devolvido o depósito de 30% referente à garantia de instância, conforme a legislação regente à época, nos seguintes termos:

Preliminarmente, note-se que o primeiro recurso voluntário interposto junto ao CARF foi instruído com a prova do depósito de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância, conforme exigia a Medida Provisória n.º 2.095-71/2001.

Uma vez que a garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo¹, faz-se mister a imediata disponibilização do valor atualizado do depósito administrativo realizado para levantamento imediato junto à autoridade administrativa competente.

Em relação ao solicitado, este Conselho não é competente para decidir o tema. Por conta disso, não conhecerei desta matéria, devendo o contribuinte, pleitear eventual restituição junto à unidade origem.

DO MÉRITO

Segundo o recorrente, a empresa, conforme o Decreto 3.142/99, poderia recolher a Contribuição Social do Salário Educação ao FNDE, deduzindo os valores comprovadamente despendidos na indenização por dependentes, respeitando o limite mensal por aluno, fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE e que a mesma seguiu os ditames legais, conforme provado através dos documentos apresentados. Não tem porque, o FNDE alegar que foram constatadas divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos inscritos na modalidade indenização de dependentes, pois o FNDE sequer comprovou a certeza do débito em cobrança e que as supostas divergências verificadas nas deduções efetuadas pela Recorrente seriam "possivelmente" decorrentes de incorreções na transmissão de dados, deixando clara sua própria falha quando do registro das informações prestadas pela Recorrente e a inconsistência do lançamento.

Em relação a essa parte contestada não vejo motivo para dar razão ao recorrente, haja vista o fato de que ao informar sobre as inconsistências e a possibilidade de erro, o órgão responsável apenas informou ao contribuinte sobre a certeza relativa das informações, cabendo ao contribuinte apresentar elementos que confirmassem o possível erro. Como não foram apresentados elementos contrastantes, presume-se que não houve erro nas informações apresentadas.

Ao suscitar o fato de que na autuação não foi feita a verificação do montante do tributo devido, consoante a disciplina do CTN, inclusive, constatado pela decisão proferida pelo FNDE, ensejando a exoneração de parte dos valores lançados, entendemos que não assiste razão ao contribuinte, pois o montante da autuação foi com base em informação da Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção, do Ministério da Educação, onde foram apresentados quadros para o contribuinte demonstrando o valor total devido. (fls. 11 a 31), sendo apresentados os demonstrativos de recolhimento, gerando o **DEMONSTRATIVO DE DIVERGÊNCIA POR ESTABELECIMENTO**. Neste caso, caberia ao contribuinte apresentar dados e elementos que refutassem os referidos lançamentos.

Em relação à insurgência de que o lançamento não foi procedido de qualquer procedimento fiscalizatório, conforme exigência do Decreto n.º 3.142/99, vigente à época dos fatos, ao analisarmos os autos, contata-se que o órgão autuador, valeu-se das informações de que dispunha em seu banco de dados e/ou de informações apresentadas por terceiros, no caso, o Ministério da Educação, cabendo ao contribuinte contestá-los, como realmente o fez por ocasião da impugnação e deste recurso, porém sem apresentar elementos que desacreditassem as informações apresentadas. Conforme já informado ao contribuinte, toda a legislação se encontrava expressa na parte inferior do próprio documento de Notificação, que foi encaminhada à empresa, juntamente com cópia dos documentos que deram origem ao débito em questão, portanto, não há por que se falar em falta de procedimento fiscalizatório.

Considerando todas as explanações acima citadas, como também o fato de que o contribuinte o tempo todo demonstrou insatisfação com os relatórios e autuação apresentados, sem apresentar elementos de provas contundentes capazes de afastar a imputação a ele atribuída, voto por confirmar os enunciados da decisão ora atacada.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto pelo recebimento do presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita